ACORDAO № 37/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10078/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- **3-Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri.
- 4- Exercício: 2012.
- **5-Responsável:** Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Diretor Geral do Fundo Municipal de

Previdência Social de Beruri, à época.

- 6-Unidade Técnica: DICERP- Relatório Conclusivo nº 01/2013 (fls. 67/82).
- **7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 175/2013-MPC-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 83/87).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri. Exercício 2012.

Contas Regulares com Ressalvas. Determinação ao Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri. Multa ao responsável. Prazo. Autorização da Instauração de Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas.

- **9.1- À unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- Julgar REGULAR, com RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA**, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.1.2- Fazer as seguintes determinações** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri, alertando ao mesmo de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível:
- a) Observe, com maior rigor, a Resolução n.º 10/2012-TCE/AM, no que diz respeito à remessa de dados vis Sistema ACP a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- b) Cumpra as determinações da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações Públicas), criando Órgão de Controle Interno, Portal da Transparência com rol de servidores envolvidos na alimentação do site e serviço de Informações ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados;



ACORDAO № 37/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10078/2013 (fls. 02).

- c) Publique os balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do estado, conforme estabelece o art. 9º da Lei Complementar n.º 6/1991;
- d) Inclua na próxima prestação de contas que será enviada ao Tribunal de Contas, o Inventário dos Bens Patrimoniais e o Inventário do estoque de Materiais existentes do final do exercício de 2013, de acordo com o art. 2º, incisos IX e X da Resolução n.º 5/1990-TCE/AM, observando as regras de guarda e administração de bens previstas na Lei n.º 4.320/1964.
- **9.2- Por Maioria**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.2.1-** Aplicar MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável pelas Contas, Sr. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude dos atrasos na entrega dos registros analíticos via ACP (de março a novembro, atrasos superiores a 50 dias) e da ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial);
- **9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observando-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);
- **9.2.3- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 15 de janeiro de 2014.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

12.1-Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral